

## LICENCIAMENTO AMBIENTAL: IMPORTÂNCIA NO PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO URBANO PARA O MUNICÍPIO DE ILHÉUS

### ENVIRONMENTAL LICENSING: IMPORTANCE IN THE URBAN DEVELOPMENT PROCESS FOR THE MUNICIPALITY OF ILHÉUS

Ludimila Gonçalves Marques de Oliveira<sup>1</sup>  
Dartagnan Plínio Souza Santos<sup>2</sup>

**RESUMO:** Em virtude do crescimento populacional em ritmo acelerado, nas pequenas e grandes cidades é importante a discussão em torno do processo de urbanização, principalmente no que diz respeito a questão ambiental. Nesse contexto, o intuito do presente trabalho é abordar a importância do licenciamento ambiental no processo de desenvolvimento urbano, com foco no Município de Ilhéus, partindo da hipótese que a concessão do licenciamento ambiental precisa estar amparada no direito do indivíduo de um ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. A pesquisa terá como enfoque a expansão urbana no Município de Ilhéus, e será desenvolvida em três etapas: primeiro investigar as bases teóricas e conceituais do licenciamento ambiental, abordando o papel do Estado para o Direito Ambiental, em um segundo momento, avaliar a relação entre o licenciamento ambiental e o desenvolvimento urbano, identificando as principais normas e legislações relacionadas ao licenciamento ambiental Municipal; e na sequência analisar a importância da participação popular no âmbito do processo de licenciamento ambiental regional. Assim, foram utilizados artigos científicos, revistas científicas e livros do campo do Direito Ambiental para auxiliar na identificação dos aspectos gerais do licenciamento ambiental, seus parâmetros, a aplicabilidade e cumprimento das legislações atinentes ao tema. Por fim, o resultado que se busca alcançar está na conscientização urgente da utilização do licenciamento ambiental, que se apresenta como importante ferramenta de política pública em seu objetivo de proteção ao meio ambiente para a atual e principalmente futuras gerações.

2675

**Palavras-chave:** Direito Ambiental. Licenciamento Ambiental. Desenvolvimento urbano. Planejamento.

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

<sup>2</sup>Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

**ABSTRACT:** Due to the rapid population growth, in small and large cities, it is important to discuss the urbanization process, especially with regard to the environmental issue. In this context, the purpose of this work is to address the importance of environmental licensing in the urban development process, focusing on the municipality of Ilhéus, based on the hypothesis that the granting of environmental licensing needs to be supported by the individual's right to an ecologically balanced environment for the present and future generations. The research will focus on urban expansion in the Municipality of Ilhéus, and will be developed in three stages: first, to investigate the theoretical and conceptual bases of environmental licensing, approaching the role of the State for Environmental Law, in a second moment, to evaluate the relationship between environmental licensing and urban development, identifying the main norms and legislation related to municipal environmental licensing; and then analyze the importance of popular participation in the scope of the regional environmental licensing process. Thus, scientific articles, scientific magazines and books in the field of Environmental Law were used to help identify the general aspects of environmental licensing, its parameters, the applicability and compliance with legislation related to the subject. Finally, the result sought is the urgent awareness of the use of environmental licensing, which is presented as an important public policy tool in its objective of protecting the environment for current and especially future generations.

**Keywords:** Environmental Law. Environmental Licensing. Urban Development. Planning.

## I INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos a sociedade enfrenta um processo de urbanização de maneira indiscriminada e sem grandes preocupações com as consequências das ocupações territoriais e formação dos centros urbanos. Atualmente o planeta vivencia um período de conscientização ambiental importante e necessário para a preservação de um meio ambiente adequado para as presentes e futuras gerações.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, cabe ao poder público o dever de defender e preservar o meio ambiente tornando-o ecologicamente equilibrado (BRASIL, 1988). É urgente a necessidade não só de estimular novas medidas de proteção ambiental como de solidificar a aplicação das já existentes.

A crise ambiental global tem se intensificado nos últimos anos, resultando em preocupações generalizadas sobre o futuro do planeta. Problemas como aquecimento global, perda de biodiversidade, poluição e escassez de recursos naturais têm se agravado, o que resulta em consequências como o derretimento das calotas polares, aumento do nível do mar, eventos climáticos extremos e alterações nos ecossistemas.

É exatamente essa crise ambiental que justifica a necessidade de se pensar de maneira racional nas concessões de licenciamento ambiental com a preocupação na proporção que os danos dos atuais empreendimentos urbanos podem causar e com o intuito de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, o licenciamento ambiental vigora como importante instrumento de gestão do meio ambiente, com o objetivo de minimizar, ou quando possível, eliminar o risco de danos ambientais irreparáveis, prevendo condições na instalação e operação de empreendimentos que utilizam os recursos ambientais.

A regulação ambiental é uma das principais formas de atuação do Estado para garantir a compatibilização entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental, promovendo uma sociedade mais justa e sustentável.

Nesse cenário, a cidade de Ilhéus vem vivenciando uma crescente expansão urbana, principalmente na zona sul da cidade, com a realização de elevados investimentos na construção civil, na construção de loteamentos e condomínios de médio e alto padrão, onde já é possível observar significativas alterações na paisagem natural. Esse desenvolvimento, ocorrido de forma desordenada, tende a provocar um grave comprometimento na qualidade de vida da população local, além da possibilidade de provocar danos irreparáveis ao meio ambiente.

2677

Destaca-se nesse processo de expansão a construção da ponte Jorge Amado, que faz parte da rodovia estadual BA-001 e realiza a ligação entre o centro e a zona sul da cidade, já durante sua construção foi protagonista de relevantes impactos ambientais. Dentre eles a realização de poda de árvores em área urbana de forma indiscriminada causando impactos diretos as espécies de aves que tinham a região como habitat, fato esse que evidenciou uma relevante falta de planejamento, podendo vir a ser considerado como um grave erro no processo de licenciamento ambiental.

Outro ponto importante de discussão diz respeito as construções verticalizadas que vem sendo realizadas na faixa litorânea da zona sul de Ilhéus, a atual legislação municipal de uso e ocupação do solo, permite a construção de torres de qualquer altura, na faixa litorânea, ignorando a questão do sombreamento. É urgente a necessidade de definir limites de altura nessas construções para que não venha gerar impactos significativos e de difícil reparação como ocorreu em Balneário Camburiú/SC, em que o sombreamento, projetado pelos empreendimentos, provocou o encurtamento da faixa de areia com o alcance do sol.

Por isso a importância desse trabalho, para evidenciar como um eficiente processo de licenciamento ambiental pode evitar esses danos, já que envolve uma avaliação rigorosa dos impactos ambientais do projeto, a fim de estabelecer medidas mitigadoras e compensatórias que possam minimizar os seus impactos. Portanto, a inobservância das normas ambientais e a falta de planejamento adequado podem resultar em graves consequências ambientais, sociais e econômicas para a sociedade.

O processo de licenciamento ambiental apresenta-se como um sistema de controle que tem por finalidade assegurar que o meio ambiente seja respeitado desde a fase de planejamento até a instalação e o funcionamento dos empreendimentos e obras executadas no processo de organização do espaço urbano.

Nesse contexto, a atuação do Estado desempenha um papel fundamental, pois é responsável por estabelecer as diretrizes e normas que norteiam esse processo, assim como por fiscalizar e monitorar seu cumprimento.

A nível municipal, para efeito de proteção ambiental no processo de desenvolvimento urbano, além do licenciamento ambiental soma-se o Plano Diretor Municipal, que funciona como instrumento para auxiliar na busca do direito ao meio ambiente equilibrado e o Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257/2001, que estabelece diretrizes gerais para o desenvolvimento urbano no Brasil, com o objetivo de garantir o pleno exercício do direito à cidade.

Assim, o presente estudo parte da hipótese que a concessão do licenciamento ambiental precisa estar amparada em uma legislação contundente e no direito do indivíduo de integrar um ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações e com esse objetivo evitar alterações irreparáveis no cenário natural no processo de organização urbana.

Diante disso, o que esse trabalho almeja é abordar a importância do licenciamento ambiental no processo de desenvolvimento urbano, especialmente com foco no município de Ilhéus. Tendo em vista que é inegável a necessidade de promover o crescimento econômico e melhorar a qualidade de vida dos habitantes, mas é igualmente importante garantir a proteção e conservação do meio ambiente.

Assim, a realização do licenciamento, sem parâmetros rígidos, pode gerar grandes impactos, permitindo a construção de empreendimentos que não levem em consideração as

questões ambientais e de planejamento urbano, como a gestão de resíduos, o uso adequado do solo, a preservação da paisagem natural e principalmente de áreas verdes.

Por outro lado, um licenciamento ambiental bem estruturado pode ajudar a promover um desenvolvimento urbano mais sustentável, com a proteção do meio ambiente e a garantia de condições adequadas para a população local e principalmente para as futuras gerações.

Para tanto, a pesquisa será desenvolvida em três etapas: investigar as bases teóricas e conceituais do licenciamento ambiental, abordando o papel do Estado para o Direito Ambiental, em um segundo momento, avaliar a relação entre o licenciamento ambiental e o desenvolvimento urbano, identificando as principais normas e legislações relacionadas ao licenciamento ambiental Municipal; e na sequência analisar a importância da participação popular no âmbito do processo de licenciamento ambiental regional.

O método de pesquisa utilizado foi o hipotético-dedutivo, através da realização de pesquisa bibliográfica, caracterizando uma pesquisa documental. A pesquisa se caracteriza como documental e bibliográfica por compartilhar de citações de artigos científicos, dissertações, teses, livros e leis que se referem ao tema abordado.

## 2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E SEUS ASPECTOS

2679

O licenciamento ambiental surgiu no século XX, com o fortalecimento dos movimentos ambientalistas e a preocupação crescente com a degradação ambiental. Destaca-se como marco importante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, em 1972, que trouxe à tona a necessidade de adoção de medidas para a proteção do meio ambiente.

No Brasil a sua implementação histórica se deu em duas etapas principais. A primeira etapa ocorreu na década de 1970, em São Paulo e no Rio de Janeiro, com o objetivo de controlar a poluição e o zoneamento industrial. Nesse momento, o licenciamento já nasceu descentralizado, ou seja, foi executado pelos órgãos estaduais e municipais.

A segunda etapa, na década de 1980, teve abrangência nacional e compreendeu uma vasta gama de atividades produtivas, sendo coordenada pelos órgãos constitutivos do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente, órgãos ambientais federais, estaduais e municipais (MOTTA, 2015).

Essa segunda etapa foi regulamentada pela Lei nº 6.938 promulgada em 1981 e que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), considerada um marco legal e histórico no campo da proteção ambiental no país. Dentre os instrumentos de efetivação, elencou em seu art. 9º, IV, PNMA o licenciamento ambiental de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou capazes de causar degradação ambiental (BRASIL, 1981).

Segundo Farias (2015):

Com a edição dessa lei, o licenciamento se tornou obrigatório para todas as atividades que pudessem interferir na qualidade do meio ambiente. Contudo, somente com o Decreto Federal nº 88.351/83 é que o licenciamento ambiental foi regulamentado pela primeira vez. O legislador teve a intenção de uniformizar o tema, impedindo que os Estados se omitissem ou agissem de forma incorreta como fez o citado Decreto-Lei carioca, que não exigia licença das atividades que já estavam instaladas ou se instalando ao tempo de sua edição. (FARIAS, 2015, p.31)

Atualmente, é o Decreto Federal nº 99.274/90 que regulamenta a matéria, que se encontra também disciplinada na legislação da maioria dos Estados e em boa parte dos Municípios.

O licenciamento ambiental no Brasil é um processo regulatório que surgiu com o objetivo de assegurar que as atividades humanas, sejam elas industriais, comerciais, agropecuárias ou de infraestrutura, sejam realizadas de forma sustentável, e de forma a minimizar ou evitar danos ao meio ambiente.

O conceito legal do licenciamento ambiental encontra-se, de forma mais contundente, no inciso I do art. 1º da Resolução nº 237/97, do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), que o enquadra como um procedimento administrativo, realizado por órgão ambiental competente para conceder a licença aquele que, de alguma forma, faça uso de recursos ambientais, com potencial de causar degradação ambiental (BRASIL, 1997).

Para Milaré (2015), o licenciamento ambiental trata-se de:

[...] ação típica e indelegável do Poder Executivo, o licenciamento constitui importante instrumento de gestão do ambiente, na medida em que, por meio dele, a Administração Pública busca exercer o necessário controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais, de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico. (MILARÉ, 2015, p. 789)

Conforme a Resolução 237/1997, o licenciamento ambiental é um processo de caráter complexo, em cujas etapas podem intervir vários agentes dos diversos órgãos do SISNAMA, e que deverá ser precedido de uma avaliação de impactos ambientais capaz de subsidiar sua análise. (BRASIL, 1997)

A referida resolução define também os critérios utilizados no processo do licenciamento ambiental de forma a efetivar a utilização do sistema de “licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente” (BRASIL, 1997). Assim, elenca em seu Art.10 e respectivos incisos, as etapas que integram esse procedimento, quais sejam:

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade. (BRASIL, 1997)

Nesse ponto é interessante destacar a diferença entre o licenciamento ambiental e a licença Ambiental, visto que o licenciamento trata de um procedimento administrativo, em que serão verificadas as condições para instalação e funcionamento de um empreendimento, enquanto que a licença se apresenta como ato final do licenciamento ambiental, podendo ou não ser concedida, é a materialização da concessão em forma de ato administrativo.

Conforme preceitua a Lei Complementar 140/2011, o licenciamento ambiental vem a ser o “procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”(BRASIL, 2011).

Para Silva:

[...] licenças ambientais, em geral, são atos administrativos de controle preventivo de atividades de particulares no exercício de seus direitos. Há situações em que o

particular é titular de um direito relativamente à exploração ou uso de um bem ambiental de sua propriedade. Mas o exercício desse direito depende do cumprimento de requisitos legalmente estabelecidos tendo em vista a proteção ambiental, de tal sorte que fica ele condicionado à obtenção da competente licença da autoridade competente (...) (SILVA, 1998, p. 193).

Atualmente, o licenciamento ambiental é obrigatório para a maioria das atividades produtivas no Brasil e é um importante instrumento de gestão ambiental, que busca conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação dos recursos naturais e a proteção da saúde pública.

Estão sujeitas ao licenciamento, apenas aquelas atividades econômicas capazes de causar ou com potencial risco em causar significativa poluição, no caput do art. 10 da Lei nº 6.938/81 se refere a estabelecimentos e atividades e o caput do art. 6o da Lei nº 9.605/98 fala em estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores e referenciado no inciso I do art. 1º da Resolução nº 237/97, como empreendimentos e atividades potencial ou efetivamente poluidores.

## 2.1 Tipos de licença

Como já mencionado o licenciamento ambiental possui um caráter complexo que engloba várias etapas e que se evidencia como um instrumento essencial para conciliar o meio ambiente e o desenvolvimento econômico e social. Cada etapa corresponde a fase específica em que se encontra o empreendimento.

Assim, se deferido o pedido de licença, depois de cumpridos os procedimentos elencados, no art. 10, da Resolução nº 237/97 do CONAMA, descritos acima, esta fase desdobra-se em três etapas, cabendo ao Poder público, no exercício de sua competência de controle expedir-las, são elas: licença prévia, licença de instalação e licença de operação.

O CONAMA, por meio de sua Resolução nº 237/1997, estabeleceu que o órgão emissor da licença terá o prazo máximo de seis meses para a análise da licença após seu protocolo, podendo se diferenciar entre cada modalidade, mas nunca ultrapassando o período máximo.

A licença prévia, será concedida na fase preliminar e trata-se de ato pelo qual o Poder Público reconhece a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, quanto a sua concepção e localização e estabelece os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nos próximos passos de sua implementação. Nessa análise a viabilidade ambiental só poderá ser atestada em função das condições do território afetado.



A licença de instalação é concedida após a aprovação do projeto básico e detalhado, autorizando o início das obras e a instalação física do empreendimento. Nessa fase, são avaliadas as adequações do projeto aos requisitos ambientais estabelecidos na Licença Prévia, além das medidas mitigadoras e compensatórias propostas.

A licença de operação é emitida após a conclusão das obras e a verificação do cumprimento das medidas estabelecidas nas licenças anteriores. Essa licença autoriza o início das atividades do empreendimento, desde que sejam seguidas as condicionantes e medidas de controle ambiental determinadas nas licenças anteriores.

Milaré (2015) entende essas condicionantes, como exigências estipuladas pelo órgão ambiental, e conclui que:

As condicionantes são exigências e/ou obrigações lançadas pelo órgão ambiental competente nas licenças ambientais emitidas. Como o próprio nome já diz, elas condicionam as próximas etapas do processo de licenciamento, ou seja, vinculam a emissão das próximas licenças ao efetivo cumprimento das exigências e/ou obrigações postas. Assim, para a emissão da Licença de Instalação e/ou da Licença de Operação, as condicionantes da Licença Prévia devem ter sido cumpridas, e assim por diante. Em última instância, as condicionantes da Licença de Operação condicionam a própria licitude do empreendimento. (MILARÉ, 2015, p. 795)

Conforme, observa-se na leitura do parágrafo único, do artigo 8º, da Resolução nº 237/97 do CONAMA mencionada acima, as licenças ambientais não possuem caráter definitivo, possuem prazo de validade estipulado na referida Resolução. Além disso, podem ser modificadas, suspensas e até mesmo extintas, nos seguintes termos:

Art. 19. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I – Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II – Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde. (BRASIL, 1997)

Assim, o fato de já existir uma licença ambiental válida em vigor, não exclui do Poder Público a obrigação de tomar as medidas necessárias para afastar os riscos ao meio ambiente não conhecidos à época da realização da licença.

O licenciamento ambiental além da atuação do Estado, na elaboração das legislações pertinentes, com estabelecimento de condicionantes para o direcionamento das etapas do licenciamento ambiental também envolve a participação da sociedade, por meio de audiências públicas e consultas aos órgãos ambientais. A participação da sociedade é

importante para garantir a transparência do processo e a representação dos interesses dos diversos grupos envolvidos.

## 2.2 Papel do Estado no Direito Ambiental x licenciamento ambiental

A vida em sociedade impõe uma limitação à liberdade e à propriedade, de forma a evitar uma desordem social (BORDALO, 2022). Nesse aspecto é que se destaca o papel do Estado, responsável por satisfazer o interesse público em detrimento do particular.

A utilização dos recursos naturais, que constituem bem de uso comum do povo e são essenciais à sadia qualidade de vida, depende de prévio consentimento do Poder Público. O meio ambiente é qualificado como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo e, portanto, inexistente direito subjetivo à sua livre utilização. (MILARÉ, 2015).

O Estado é o principal agente regulador no processo de licenciamento ambiental, pois é ele quem define as regras e os critérios para a avaliação dos impactos ambientais de uma atividade. Para Milaré (2015), cabe ao Estado o poder de polícia ambiental, é ele que detém a capacidade de regular e fiscalizar as atividades que possam causar impactos ambientais negativos. Dessa forma, o Estado pode condicionar a concessão da licença ambiental a medidas de mitigação e compensação ambiental, como forma de minimizar os efeitos negativos da atividade.

Bessa, entende que se trata de um controle ambiental, e diz que:

Todas as atividades capazes de alterar negativamente as condições ambientais estão submetidas ao controle ambiental, que é uma atividade geral de polícia exercida pelo Estado. O controle ambiental tem sido confundido com o licenciamento ambiental, o que do ponto de vista teórico e prático é incorreto. O controle ambiental é um poder-dever estatal de exigir que as diferentes atividades humanas sejam exercidas com observância da legislação de proteção ao meio ambiente, independentemente de estarem licenciadas ou não. O licenciamento ambiental é uma modalidade de controle ambiental específica para atividades que, devido às suas dimensões, sejam potencialmente capazes de causar degradação ambiental. (BESSA, 2019, p.66)

Conforme interpretação do texto constitucional, o Direito Ambiental está situado no campo do Direito Público, o art. 225, caput da CF/88, classifica o meio ambiente como “bem de uso comum do povo” (BRASIL, 1988).

O § 1º do art. 225, CF/88, também consagra o papel determinante do Estado na questão ambiental, sob a forma de deveres de proteção, na tutela e promoção do bem jurídico

ambiental, além, de reconhecer a natureza de direito fundamental ao direito ao meio ambiente. (BRASIL, 1988)

Para Becker (2010), o Estado desempenha um papel estratégico na gestão ambiental, pois possui a capacidade de estabelecer políticas públicas e regulamentações que direcionam as ações dos setores produtivos. Além disso, é por meio do poder estatal que se viabiliza a participação da sociedade na tomada de decisões relacionadas ao licenciamento ambiental, fomentando a transparência e a democracia ambiental.

Partindo desse entendimento e do enquadramento do Direito Ambiental como direito público, é possível entender o papel do licenciamento ambiental como importante instrumento do Estado para preservar o meio ambiente. Para Milaré (2015), o licenciamento ambiental trata-se de uma ação típica e indelegável do Poder Executivo, na gestão do meio ambiente, é a forma com que a Administração Pública exerce controle diante da conduta humana que pode causar impactos ao meio ambiente.

É relevante destacar o importante papel do Poder Público, no âmbito do Direito Ambiental. Todas as entidades políticas, seja de forma direta ou através de seus entes integrantes da Administração indireta, possuem o dever constitucional de exercer o poder de polícia ambiental. Entende Machado, que:

[...] o procedimento do licenciamento ambiental inicial ou de sua renovação é de extrema relevância. A intervenção do Poder Público na vida profissional ou na atividade de uma empresa só é admissível pela Constituição Federal em razão do interesse geral. Portanto, não pode converter-se em mera expedição de alvará, sem outras considerações ou avaliações. Se houver relaxamento da parte do Poder Público, o licenciamento ambiental transforma-se numa impostura, de um lado submete o empresário honesto a uma despesa inócua e, de outro lado, acarreta injustificável prejuízo para um vasto número de pessoas — a população que paga tributos. (Machado, 2007, p. 11)

Corroborando com esse entendimento, a Ministra do STF Cármen Lúcia, em julgamento da ADI 5.475/DF, reforçou em seu voto a ideia de que o licenciamento ambiental não é procedimento meramente burocrático do Poder Público, mas “um dos processos preventivos mais relevantes em tema de proteção ao meio ambiente pelo qual a Administração Pública exerce o poder de polícia em matéria ambiental de forma preventiva” (ADI 5.475/DF).

A questão ambiental, a preocupação com o uso consciente dos recursos naturais, deve ser uma preocupação do Planeta Terra como um todo. Para Sarlet (2021, p. 149): “(...) precisamos, urgentemente, dar conta de respeitar os limites planetários e readequar o uso

que fazemos dos recursos naturais à capacidade de equilíbrio, resiliência e sustentabilidade em escala planetária”.

Esse conhecimento cria uma base para o entendimento da importância do licenciamento ambiental no cenário da organização urbana e o enquadraram como um procedimento de vital importância no âmbito do desenvolvimento urbano. Para Sarlet (2021), o licenciamento ambiental é um dos mais importantes instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente e que tem como premissa básica a prevenção do dano ambiental ou a sua mitigação quando essa se demonstrar inevitável.

O licenciamento ambiental possui um caráter complexo que engloba várias etapas e que se evidencia como um instrumento essencial para conciliar o meio ambiente e o desenvolvimento econômico e social.

### **2.3 Princípios que norteiam o licenciamento ambiental**

O licenciamento ambiental ocorre perante a Administração Pública e, dessa forma, está submetido aos princípios reitores da Administração Pública tipificados em nossa CF. Para Sirvinskas (2019) os princípios “servem para facilitar o estudo e a análise de certos fundamentos estanques do direito. Prestam-se para balizar o procedimento do legislador, do magistrado e do operador do direito” (SIRVINSKAS, 2019, p. 195).

2686

No que tange ao licenciamento ambiental, Fiorillo (2018) estabelece como principais princípios norteadores o princípio da legalidade, o princípio do desenvolvimento sustentável, o princípio do poluidor-pagador, o princípio da prevenção, o princípio da participação e o princípio da vedação ao retrocesso.

O princípio da legalidade, constante no art. 5º, II da CF/88, aduz que todos estão atrelados ao limite da lei, e diz que ninguém poderá ser obrigado a agir, fazer ou não fazer, sem que seja em virtude da lei (BRASIL, 1988). O que pode ser visto como um problema, pois na seara do licenciamento ambiental, existe o respaldo das decisões em resoluções e portarias.

O termo desenvolvimento sustentável surgiu no final da década de 1970 e tomou relevo no Relatório de Brundtland - documento da ONU- em meados de 1980. A expressão foi definitivamente consagrada na ECO-92 e transformada em princípio. Para Sirvinskas (2019), o princípio do desenvolvimento sustentável:

[...] procura conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico para a melhoria da qualidade de vida do homem. É a utilização racional dos recursos naturais não renováveis, também conhecido como meio ambiente ecologicamente equilibrado ou eco desenvolvimento. (SIRVINSKAS, 2019, p. 199)

Depreende-se da CF/88, o princípio do poluidor pagador, em seu art. 225, §3º, "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados" (BRASIL, 1988). Conforme entendimento de Milaré, por meio do princípio do poluidor-pagador "busca-se, no caso, imputar ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada, engendrando um mecanismo de responsabilidade por dano ecológico" (MILARÉ, 2015, p. 268).

O princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis. O licenciamento ambiental, na qualidade de principal instrumento apto a prevenir danos ambientais, age de forma a evitar e, especialmente, minimizar e mitigar os danos que uma determinada atividade causaria ao meio ambiente. Assim, com base no princípio da prevenção, o licenciamento ambiental poderá ser realizado e será solicitado pelas autoridades públicas.

2687

Para Sirvinskas (2019) o princípio da participação "está fundamentado em dois pontos importantes: informação e a conscientização ambiental. Se o cidadão não tiver consciência ambiental, a informação não lhe servirá para nada" (SIRVINSKAS, 2019, p. 202). O licenciamento ambiental deve ser um processo participativo, permitindo que as partes interessadas, incluindo comunidades afetadas, sejam ouvidas e tenham oportunidades de contribuir para as decisões.

O princípio da vedação ao retrocesso tem como base a ideia de que os avanços ambientais já alcançados devem ser preservados e não retrocedidos. Isso significa que, conforme a Lei nº 6.938/1981, qualquer modificação no licenciamento deve ser justificada com base em critérios técnicos e científicos sólidos (BRASIL, 1981).

Diante disso, entende-se que os princípios do direito ambiental têm por escopo proteger toda espécie de vida no planeta, propiciando uma qualidade de vida satisfatória ao ser humano, não só da sociedade atual, mas também com pensamento nas futuras gerações.

## 2 PRINCIPAIS NORMAS E LEGISLAÇÕES RELACIONADAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO URBANO NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS

A expansão urbana é uma questão central nas sociedades contemporâneas, que enfrentam desafios relacionados ao crescimento demográfico, à infraestrutura inadequada e à preservação ambiental. Neste contexto, as legislações municipais desempenham um papel fundamental na regulamentação e ordenamento do crescimento das cidades e a análise dessas legislações é essencial para compreender como os municípios lidam com os desafios e oportunidades decorrentes da expansão urbana.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 versa em seus artigos 182 e 183 sobre a política de desenvolvimento urbano, como o direito à cidade, a função social da propriedade e o planejamento urbano (BRASIL, 1988).

O desenvolvimento urbano sustentável é um desafio complexo para os planejadores e gestores das cidades. Enquanto a necessidade de promover o crescimento econômico e melhorar a qualidade de vida dos habitantes é inegável, é igualmente importante garantir a proteção e conservação do meio ambiente. O licenciamento ambiental surge como uma medida regulatória para avaliar e mitigar os impactos ambientais decorrentes de projetos e atividades urbanas.

2688

### 3.1 Estatuto da Cidade

O Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), é a lei federal de desenvolvimento, que regulamenta instrumentos urbanísticos, surgiu com o intuito de regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e estabelecer as diretrizes da política urbana, definindo regras para o uso do solo urbano, a regularização fundiária, a habitação social e a gestão democrática das cidades.

O surgimento do mencionado Estatuto está atrelado à preocupação com o desenfreado crescimento urbano desde a segunda metade do século XX, marcado por uma distribuição de terra irregular, que foi a origem de uma desordenada ocupação e utilização do solo.

O Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001, incorporada no nosso ordenamento jurídico como uma Lei Federal, é a principal legislação de direito urbanístico, segue a orientação principiológica da Constituição Federal de 1988 e estabelece a necessidade de atribuir uma função social à propriedade. É no conceito de Função Social da Propriedade que se une o

direito público e o direito privado, uma vez que, o uso da propriedade, como exercício do direito de um indivíduo, deve levar em consideração os direitos da coletividade. (PONTES, 2012)

Para Melo (2017), o Estatuto da Cidade:

[...] estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental. O objetivo da política urbana é ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana. (MELO, 2017, p. 626)

Entre as suas principais determinações enfatiza a importância de cidades sustentáveis, destacando o planejamento municipal, incluindo a necessidade do Plano Diretor e do zoneamento ambiental como instrumentos-chave de planejamento urbano ambiental. (BRASIL, 2001).

O art. 1º, parágrafo único, da referida lei, certifica que o diploma legislativo em questão “estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental” (BRASIL, 2001). Além disso, consagra, como diretrizes gerais da política urbana, a “proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico” - art. 2º, XII. (BRASIL, 2001)

2689

Consta, ainda, em seu bojo, a definição do plano diretor como “instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana” (BRASIL, 2001). É ele quem deve promover o diálogo entre os aspectos físicos/territoriais e os objetivos sociais, econômicos e ambientais atinentes a cidade. O plano deve ter como objetivo distribuir os riscos e benefícios da urbanização, induzindo um desenvolvimento mais inclusivo e consequentemente mais sustentável.

### 3.2 Plano Diretor Municipal

Os municípios, como entes responsáveis pela gestão do espaço urbano, desenvolvem legislações específicas para orientar o crescimento das cidades de forma sustentável.

Com esse viés, o Plano Diretor Municipal também deve definir o zoneamento urbano e de expansão, o macrozoneamento rural e interior, e o zoneamento das Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Meirelles (2006, p. 538) define plano diretor como:

[...] o complexo de normas legais e diretrizes técnicas para o desenvolvimento global e constante do município, sob os aspectos físico, social, econômico e administrativo, desejado pela comunidade local. Deve ser a expressão das aspirações dos municípios quanto ao progresso do território municipal no seu conjunto campo/cidade.

Com o Plano Diretor Municipal, o município passa a ser pensado como um todo, com uma visão de longo prazo e de interesse coletivo. A partir dele, são estabelecidas diretrizes e normas para a ocupação do solo, para a localização de equipamentos públicos, para a preservação do patrimônio cultural e natural, entre outros aspectos importantes para a gestão urbana.

Com natureza jurídica de lei municipal estabelece regras para a organização e o desenvolvimento do Município, tanto nas áreas urbanas quanto nas rurais e visa orientar a atuação do poder público e da iniciativa privada com o objetivo de planejar o futuro do território. No âmbito do Município de Ilhéus encontra-se a Lei Ordinária 3.265, de 29 de novembro de 2006, que dispõe sobre o plano diretor participativo da cidade.

É importante destacar que o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Ilhéus (PDDU), Lei nº 3265, de 29 de novembro de 2006, encontra-se desatualizado, foi instituído em 2006 e a legislação federal, Estatuto da Cidade, obriga a atualização a cada dez anos, portanto, deveria ter sido atualizado em 2016.

2690

A falta de um ordenamento adequado e fiscalização efetiva tende a agravar, principalmente a questão ambiental no Município de Ilhéus, que já apresenta complexidades na gestão de um território espalhado, com distritos e vilas distantes, dispersos e desconectados da sede.

Salienta-se que o plano diretor não deve ser confundido com uma lei que trata de projetos executivos, assim, conforme Meirelles (2006, p. 538-539) “(...) o plano diretor não é um projeto executivo de obras e serviços públicos, mas sim um instrumento norteador dos futuros empreendimentos da Prefeitura, para o racional e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade. ”

No Município de Ilhéus é fundamental que o plano considere a incompatibilidade de uso em áreas protegidas para evitar conflitos e impactos ambientais negativos. Um dos principais desafios a serem enfrentados é a proteção de áreas ambientalmente sensíveis, como restingas e mangues.

O Estatuto da Cidade em conjunto com o Plano Diretor são fundamentais para garantir que o desenvolvimento econômico ocorra de maneira eficiente, e que vise a



construção de um território protegido e adequado para a presente e, principalmente, futuras gerações.

### 3.3 Lei Nº 3510/2010

A Lei Municipal 3,510/2010, institui o Código Ambiental do Município de Ilhéus, e possui um capítulo específico para tratar do licenciamento ambiental, elenca além das licenças já previstas na Resolução nº 237/97 do CONAMA (licença prévia, instalação e operação), com a mesma função e nomeadas como Licença Municipal de Localização (LML); Licença Municipal de Implantação (LMI); Licença Municipal de Operação (LMO) e inclui em seu art. 69, as seguintes licenças:

IV - Licença Municipal de Alteração (LMA): concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existentes;

V - Licença Municipal Simplificada (LMS): concedida para empreendimentos classificados como de micro ou pequeno porte, excetuando-se aqueles considerados de potencial risco à saúde humana. (ILHÉUS, 2010)

Quanto ao desenvolvimento urbano é importante o destaque para o art. 26 da referida lei municipal que elenca espaços territoriais especialmente protegidos e dentre eles estão “as praias, a orla marítima, os rios, lagoas e as ilhas” (Art. 26, V, Lei 3,510/2010), logo deve ocorrer uma atenção especial a expansão urbana que vem ocorrendo na área costeira da zona sul, sobretudo no Bioma Mata Atlântica que conta com especial proteção da Constituição Federal.

2691

A Seção I, trata do zoneamento ecológico e econômico, dos artigos 22 a 24, e destina-se a definir as áreas do território do Município, de modo a regular atividades bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas. Ocorre que o município de Ilhéus até o momento não promoveu a sua elaboração e mesmo assim tem autorizado todo tipo de expansão urbana e verticalização em faixa de praia mesmo a referida Lei prevendo como “espaço territorialmente protegido” (ILHÉUS, 2010).

## 4 ATUAÇÃO DA SOCIEDADE NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

É de fundamental importância a participação da sociedade no que diz respeito a questão ambiental. O licenciamento ambiental revela-se também importante para promover a participação da sociedade civil no processo de tomada de decisões. Os diferentes interessados podem participar das consultas e audiências públicas, contribuindo para a

construção de projetos mais sustentáveis e que atendam às necessidades da comunidade local.

Nesse aspecto é importante reafirmar a importância do princípio democrático. Para Bessa:

O princípio democrático assegura aos cidadãos o direito de, na forma da lei ou regulamento, participar das discussões para a elaboração das políticas públicas ambientais e de obter informações dos órgãos públicos sobre matéria referente à defesa do meio ambiente e de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais e que tenham significativas repercussões sobre o ambiente, resguardado o sigilo industrial. No sistema constitucional brasileiro, tal participação faz-se por várias maneiras diferentes, das quais merecem destaque: (i) o dever jurídico de proteger e preservar o meio ambiente; (ii) o direito de opinar sobre as políticas públicas, por meio de:

- a) participação em audiências públicas, integrando órgãos colegiados etc.;
- b) participação mediante a utilização de mecanismos judiciais e administrativos de controle dos diferentes atos praticados pelo Executivo, tais como as ações populares, as representações e outros;
- c) as iniciativas legislativas que podem ser patrocinadas pelos cidadãos. A materialização do princípio democrático faz-se por meio de diversos instrumentos processuais e procedimentais. (BESSA, 2019, p. 23)

Cabe aos Estados estimular e facilitar a atuação da sociedade nos processos que envolvem as questões ambientais, não só no que diz respeito a implantação de empreendimentos, como em todos os campos, inclusive no que diz respeito a compensação e reparação dos danos.

2692

#### 4.1 Audiências públicas

O princípio da participação, como já elucidado nesse trabalho, garante que as pessoas tenham o direito de participar ativamente nas decisões relacionadas ao meio ambiente. Conforme entendimento de Amado “Exemplo da aplicação deste princípio é a necessidade de realização de audiências públicas em licenciamentos ambientais mais complexos (...)” (AMADO, 2020, p. 66).

O processo de licenciamento ambiental é fundamental para garantir a preservação e conservação do meio ambiente diante das atividades humanas. No entanto, a tomada de decisões relacionadas a esse processo não pode se restringir apenas aos órgãos governamentais e empresas envolvidas. A participação efetiva da população é essencial para garantir a transparência, legitimidade e sustentabilidade dessas ações.

Neste contexto, as audiências públicas têm um papel crucial ao permitir que os cidadãos possam se envolver e contribuir com suas perspectivas, preocupações e

conhecimentos para o licenciamento ambiental. Demonstra-se como forma de ampliar o debate e a discussão sobre os impactos ambientais de uma atividade.

Embora as audiências públicas sejam um instrumento valioso, existem desafios e problemas que podem limitar sua efetividade. Alguns problemas comuns incluem: falta de informação, dificuldade de acesso por barreiras linguísticas, geográficas, educacionais e econômicas que dificultam a participação plena e igualitária da sociedade.

Outro ponto negativo, para Farias (2015) é o fato de nem todo processo de licenciamento ambiental exige a necessidade da realização de audiências públicas, assim, destaca que:

Infelizmente, a legislação ambiental somente prevê a exigência da audiência pública em relação aos licenciamentos mais complexos, que são aqueles que necessitam de estudo e relatório de impacto ambiental. Aos demais casos, que constituem a imensa maioria, não se requer a realização de audiência pública. (...) não existem mecanismos para intervenção popular na tomada de decisão quanto à concessão da licença, exceto quando há exigência do estudo e do relatório de impacto ambiental e a audiência pública é realizada. (FARIAS, 2015, p. 154)

O papel da participação da comunidade local está intimamente ligado ao exercício do controle social. Para Sarlet (2021):

[...] a criação e o aprimoramento de mecanismos capazes de propiciar a participação pública no âmbito da atuação dos três poderes republicanos asseguraram maior controle social sobre as atividades públicas. Isso, por certo, ganha especial relevância em questões que envolvem direitos fundamentais, como é o caso da proteção ambiental. (SARLET, 2021, p. 587)

As audiências públicas oferecem à população a oportunidade de expressar suas opiniões, preocupações e contribuições em relação aos projetos sujeitos a licenciamento ambiental. Deve existir uma preocupação, para evitar um desequilíbrio entre os participantes, para que não ocorra a sobreposição dos representantes governamentais perante a comunidade local. Esse momento com a comunidade é essencial para garantir a igualdade de oportunidades para que todos os envolvidos se manifestem a respeito dos impactos que os danos ambientais provocarão a sociedade local.

Outro ponto importante, com relação as audiências públicas e o desenvolvimento urbano, diz respeito a elaboração do Plano Diretor, as audiências públicas revelam-se fundamentais tanto para a elaboração quanto para a implementação do plano diretor, Amado (2020), entende que:

[...] na elaboração do plano diretor deverão ser promovidas audiências públicas e debates com a participação da população e de associações que representem a comunidade, garantidos a publicidade e o acesso às informações, sendo que a lei

municipal que aprovar o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos. (AMADO, 2020, p. 46)

Dessa forma, as audiências públicas permitem a participação ativa dos cidadãos, promovem transparência, assim como, possibilitam a identificação das necessidades locais, mitigam conflitos e conferem legitimidade às decisões. Todas essas características contribuem para que seja realizado um planejamento urbano mais eficaz, inclusivo e voltado para o bem-estar da comunidade.

#### 4.2 Ação Civil Pública

No plano normativo, a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) é exemplo de instrumento jurídico próprio para a proteção ambiental, destaca-se como um importantíssimo meio de fiscalização e controle sobre práticas degradadoras do ambiente, tanto quando praticadas por atores públicos como quando por particulares.

Sarlet (2014), diz que:

[...] a Lei da Ação Civil Pública, [...] inicia um novo capítulo no cenário jurídico nacional ao sistematizar a matéria dos direitos coletivos em sentido amplo (individuais homogêneos, coletivos em sentido estrito e difusos). Nesse contexto, é importante frisar que a "revolução" proporcionada pela Lei da Ação Civil Pública, para além de uma reforma processual, diz respeito à consagração de "novos" direitos de natureza material, entre eles o direito ao ambiente.

2694

O intuito da ação é proteger os interesses da coletividade, é uma das formas encontradas de garantir a proteção de direitos difusos e coletivos, tanto por iniciativa do Estado quanto de associações com finalidades específicas. É cabível para responsabilizar quem tenha causado danos morais ou materiais contra ao meio ambiente, aos consumidores, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

No contexto do desenvolvimento urbano, a ação civil pública desempenha um papel crucial na promoção de um crescimento urbano sustentável e equilibrado. Ela pode ser utilizada para contestar decisões administrativas que violem normas e leis urbanísticas, como a falta de um plano diretor, o desrespeito às áreas de preservação ambiental, a ausência de infraestrutura adequada, entre outros aspectos.

Diante desse entendimento é possível verificar a importância da Ação Civil Pública como instrumento de proteção dos interesses da coletividade, como, por exemplo, ação de nº 8005227-98.2020.8.05.0103 interposta em face do Município de Ilhéus/BA, por entidades

da sociedade ilheense, que apresenta como conflito ambiental, a supressão de vegetação, ao longo da BA oocom iminente risco à coletividade (BRASIL, 2020).

As entidades autoras denunciaram que a referida supressão ocorreu por meio de uma frágil autorização que não estabeleceu condicionantes, nem estudos ambientais prévios à empresa executora. Afirmaram que os procedimentos preparatórios à concessão de obras, bem como a autorização de supressão, não observaram o devido processo legal. Que as centenas de árvores e subespécies de fauna\flora retirados do local não teriam observado o binômio necessidade-utilidade; não tendo passado pelo crivo dos Conselhos Ambientais, tão pouco pelos órgãos ambientais estaduais. Informaram que não foram realizados estudos aprofundados sobre o impacto na vida dos diversos indivíduos de fauna e flora.

A supressão de um grande número de árvores (amendoeiras) no canteiro central da Avenida Soares Lopes, do referido Município, acabou provocando um grande desequilíbrio ambiental, pois a vegetação arbórea servia de habitat para milhares de maritacas, que ficaram atordoadas e sem local adequado para o pouso. Passaram a se abrigar em postes e apartamentos e alguns dias depois muitas foram encontradas mortas ou bastante enfraquecidas/ machucadas. Cena comovente filmada, fotografada e divulgada em redes sociais a nível nacional, causando grande comoção.

2695

Conforme relato das autoras, a empresa responsável pela execução das obras, não ofereceu no processo de licenciamento qualquer contraprestação ou compensação ambiental, razão pela qual o processo administrativo estaria eivado de nulidades. Ressalta-se ainda, a inexistência de plano de manejo de fauna, bem como que as autorizações e licenciamentos ambientais desprezaram prazos mínimos, não observaram estudos e manejo dos exemplares existentes e se limitaram a catalogar a quantidade de árvores ao local.

No contexto do desenvolvimento urbano, a ação civil pública desempenha um papel crucial na promoção de um crescimento urbano sustentável e equilibrado. Ela pode ser utilizada para contestar decisões administrativas que violem normas e leis urbanísticas, como a falta de um plano diretor, o desrespeito às áreas de preservação ambiental, a ausência de infraestrutura adequada, entre outros aspectos.

Como demonstrando, no caso da ação, citada como exemplo, através da ação civil pública, é possível questionar projetos de desenvolvimento que não estejam alinhados com o interesse coletivo, garantindo que sejam considerados os impactos ambientais, sociais e econômicos das intervenções urbanas. Além disso, a ação civil pública pode contribuir para

a participação da sociedade civil no planejamento urbano, garantindo a transparência e o diálogo na definição de políticas públicas.

Essa ferramenta legal também pode ser utilizada para responsabilizar agentes públicos e privados por danos causados ao ambiente urbano e à coletividade. Através da ação civil pública, é possível buscar a reparação de danos ambientais, a adoção de medidas corretivas e a aplicação de sanções, promovendo a responsabilidade na condução do desenvolvimento urbano.

Por fim, percebe-se que a ação civil pública exerce um papel fundamental na proteção dos interesses coletivos no processo de desenvolvimento urbano, contribuindo para a construção de cidades mais sustentáveis, justas e equitativas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos estudos realizados nessa pesquisa e em desacordo com os posicionamentos que atribuem ao licenciamento ambiental um papel de empecilho burocrático ao crescimento econômico do país, compreende-se a necessidade urgente em seu cumprimento de maneira efetiva para que tenhamos a preservação de um meio ambiente equilibrado.

2696

Com base no entendimento do conceito do licenciamento ambiental e do papel do Estado no Direito Ambiental, quando o assunto é a expansão urbana, se faz urgente a adequação aos parâmetros de conservação ambiental no processo de desenvolvimento urbano. O crescimento econômico dos municípios deve respeitar os limites para conservação do meio ambiente.

Os empreendimentos realizados no Município de Ilhéus, sem que seja realizado um processo de licenciamento adequado, coloca em risco o direito constitucional da sociedade em possuir um ambiente ecologicamente equilibrado. A ausência da legislação pertinente tende a provocar alterações drásticas na paisagem natural, por isso a importância da realização de um processo de licenciamento urbano rígido e adequado.

Assim, dentre as dificuldades encontradas, no âmbito do Município ilheense, existe a urgente necessidade de atualização do Plano diretor que está defasado, assim como, outras legislações pertinentes também precisam se adequar a mudança do contexto social, pois diante do crescimento de empreendimentos e construções exige-se uma abordagem

integrada, que leve em conta a preservação ambiental, o desenvolvimento econômico e a qualidade de vida da população.

O licenciamento ambiental tem sido operacionalizado pelos órgãos ambientais, de maneira legalista e estática, sem ter apresentado evolução no enfrentamento de novos problemas ambientais, cada vez mais complexos.

Assim, o presente trabalho, buscou propor uma análise crítica sobre a legislação aplicada no processo de desenvolvimento nos municípios, com especial atenção à cidade de Ilhéus e estimular uma discussão sobre a necessidade de adequação dessas legislações as demandas atuais.

É necessário que seja elaborada a atualização do Plano Diretor na cidade de Ilhéus, assim como, uma revisão da Lei de Uso e Ocupação do Solo que ordene a expansão urbana. A revisão do Plano Diretor deve ser conduzida de maneira participativa e democrática, com a realização de audiências públicas, contando com a colaboração de diversos ramos da sociedade, especialistas e representantes governamentais. O que ajudará a garantir que as demandas e anseios de diferentes grupos sejam levados em consideração, tornando o plano mais representativo e legítimo.

Deve ser abordado, ainda, como questão prioritária a proteção de áreas ambientalmente sensíveis, em especial a área costeira, para que o anseio do desenvolvimento econômico regional não ultrapasse as barreiras de conservação do meio ambiente, um direito da coletividade.

Nesse viés, é importante incentivar a participação da população para auxiliar na efetivação do direito ao meio ambiente equilibrado, tanto para um processo de desenvolvimento urbano sustentável como para a preservação de um ambiente adequado as futuras gerações.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 5.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo. MÉTODO, 2014.

BORDALO, Rodrigo. **Manual completo de direito ambiental**. 2. ed. Indaiatuba/SP. Editora Foco. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República [2016]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 8 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 8 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Cartilha de licenciamento ambiental**. Brasília: TCU, Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União, 2004. 57p.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Bahia. **Ação Civil Pública nº 8005227-98.2020.8.05.0103 /BA. 2020**. Disponível em: <https://pje.tjba.jus.br/pje/login.seam>. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997**. Disponível em: [https://www.icmbio.gov.br/cecav/images/download/CONAMA%20237\\_191297.pdf](https://www.icmbio.gov.br/cecav/images/download/CONAMA%20237_191297.pdf). Acesso em: 04 mar. 2023.

BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 5.475/DF. 2020**. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752833801>. Acesso em: 10 mar. 2023.

FARIAS, Talden. **Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e práticos**. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Licenciamento ambiental**. Editora Saraiva, 2018.

ILHÉUS, **Lei nº 3.510, de 13 de dezembro de 2010**. Institui o Código Ambiental do Município de Ilhéus, dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA e dá outras providências. Disponível em: <https://www.ilheus.ba.gov.br/legislacao>. Acesso em: 8 mar. 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15. ed. São Paulo. Malheiros, 2006.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 10ª ed. Ver. Atual. E ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

MOTTA, Diana Meirelles da. Pêgo, Bolívar. **Licenciamento ambiental para o desenvolvimento urbano: avaliação de instrumentos e procedimentos**. Rio de Janeiro: Ipea, 2015.



OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2017.

PONTES, Daniele Regina. Faria, José Ricardo Vargas de. **Direito municipal e urbanístico**. Edição Revisada. Curitiba: IESDE Brasil S.A, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang, Fensterseifer, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SILVA, José Afonso da, **Direito ambiental constitucional**. 2.ed., São Paulo: Malheiros. 1998.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.